

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROC. N° 0068/19

PLL N° 036/19

PARECER N° 235/2019

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa Praia Acessível do Município de Porto Alegre.

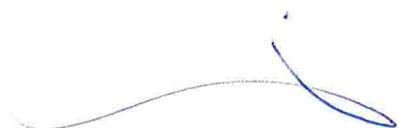
Eis o teor da proposição:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Praia Acessível no Município de Porto Alegre.

Art. 2º O Programa Praia Acessível objetiva a disponibilização gradual de equipamentos e tecnologias nas praias e lagos urbanos do Município de Porto Alegre para que pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida usufruam da praia e do banho de lago com segurança e dignidade.

Art. 3º Para o fim do disposto nesta Lei, as praias e os lagos urbanos deverão dispor de equipamentos públicos adaptados para permitir a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º As medidas de acessibilidade, além das normas técnicas e da legislação vigente, obedecerão a critérios estabelecidos pela Coordenadoria Geral de Acessibilidade e Inclusão Social (CGAIS), com a participação do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Porto Alegre (Comdepa), bem como de entidades da sociedade civil.



Art. 5º Para a efetivação do Programa instituído por esta Lei, o Executivo Municipal poderá celebrar parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

É o relatório.

A Constituição da República estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, (art. 23, II), assim como legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XII e XIV c/c art. 30, II) cabendo especialmente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, evidenciado o interesse local ao cuidar da acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas praias e lagos urbanos no Município de Porto Alegre. Tema aliás em harmonia com especial proteção que a Constituição consagra aos idosos e deficientes a Constituição Federal, conforme se depreende dos arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, IV e V, 208, III, 227, parágrafos 1º, II e 2º, 230 e 244, com vistas a promover sua inserção social. O que com relação a acessibilidade também é estendida, com fundamento no princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), às pessoas com mobilidade reduzida nos termos da Lei nº 10.098/00 regulamentada pelo Decreto nº 5.296/04.

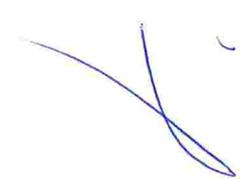
Não vislumbro, por outro lado, na proposição violação da reserva de iniciativa legislativa do Prefeito ou violação da reserva da Administração. Se não vejamos. São de iniciativa privativa do Prefeito, por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Assim, quanto a iniciativa, não encontro qualquer óbice à tramitação do projeto proposto. Com efeito, não nos parece nesse contexto que seja vedada aos parlamentares a iniciativa de projetos de lei que tratem sobre serviço público.

No entanto, projetos desta natureza muitas vezes acabam adentrando em esfera de exclusiva competência do Poder Executivo. Se de um lado é possível a iniciativa de leis sobre serviço público, por outro lado não é possível ao Poder Legislativo usar da lei para imiscuir-se em funções típicas do Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da harmonia e independência entre os poderes. Ou seja, não pode o Poder Legislativo querer administrar o Município através da lei ou substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. Neste sentido não pode lei de iniciativa parlamentar estabelecer obrigações aos concessionários de serviço ou obra pública afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Neste sentido colaciona-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal – STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)



Não é o caso. A proposição visa tão somente permitir a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida sem interferir diretamente na gestão administrativa.

O art. 5º, por sua vez, atrai a incidência do inciso V do Precedente Legislativo nº 01, devido à natureza meramente autorizativa do comando.

Isso posto, não vislumbro óbice de ordem jurídica à tramitação do projeto de lei em questão, salvo quanto ao disposto no art. 5º.

É o parecer.

Em 06 de junho de 2019.

Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325

